



EMENDA MODIFICATIVA nº À PEC nº 6/2019

(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

O art. 1º desta Emenda à Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40.

§ 1º

I -

e)

3. oficiais de justiça, comissários da infância e da juventude, assistentes sociais judiciais, psicólogos judiciais, agentes penitenciários e socioeducativos;

.....”(NR)

Os arts. 4º, 5º e 12 desta Emenda à Constituição passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”(NR)

§ 6º Exclusivamente para os fins do disposto no inciso III do caput, serão considerados o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário ou socioeducativo.

Aposentadoria dos oficiais de justiça, comissários da infância e da juventude, assistentes sociais judiciais, psicólogos judiciais, agentes penitenciários ou socioeducativos.





“Art. 5º. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas na lei complementar a que se refere o §1º do art. 40 da Constituição, o oficial de justiça, o comissário da infância e da juventude, o assistente social judicial, o psicólogo judicial, o agente penitenciário e o socioeducativo que tenha ingressado nessas carreiras até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

.....
.....
III - vinte anos de exercício em cargo de oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário ou socioeducativo, para ambos os sexos.

.....
§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2020, o limite mínimo de atividade em cargo de oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário ou socioeducativo, a que se refere o inciso III do caput, passará a ser acrescido em um ano a cada dois anos de exercício, até atingir vinte e cinco anos para ambos os sexos.

“§ 3º
.....
.....I – à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 10 do art. 3º, para o oficial de justiça, o comissário da infância e da juventude, o assistente social judicial, o psicólogo judicial, o agente penitenciário e o socioeducativo que tenha ingressado no serviço público nessas carreiras antes da implantação de regime de previdência complementar pelo ente federativo ao qual esteja vinculado ou, para os entes que ainda não tenham instituído o regime de previdência complementar, antes da data de promulgação desta Emenda à Constituição;

.....
.....
“§ 5º O disposto nos § 3º e § 4º não se aplica ao oficial de justiça, ao comissário da infância e da juventude, ao assistente social judicial, ao psicólogo judicial, ao agente penitenciário e ao socioeducativo que tenha ingressado após a instituição do regime de previdência complementar ou que tenha exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos § 14, § 15 e § 16 do art. 40 da Constituição, hipótese em que os proventos de aposentadoria:





“Art. 12.

§ 4º

III – oficial de justiça, comissário da infância e da juventude, assistente social judicial, psicólogo judicial, agente penitenciário e socioeducativo, aos cinquenta e cinco anos de idade, trinta anos de efetiva contribuição e vinte e cinco anos de efetivo exercício exclusivamente em cargo dessa natureza, para ambos os sexos;

”(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à PEC nº. 06/2019 tem como objetivo reconhecer que as categorias de comissário da infância e da juventude, assistente social judicial e psicólogo judicial desempenham atividade de risco, devendo ser incluídas nas mesmas condições de aposentação dos agentes penitenciários e socioeducativos.

Na forma estabelecida pela legislação, vale a pena trazer à baila o entendimento já adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no tocante ao reconhecimento e à concessão do direito à aposentadoria especial aos Comissários da Infância e da Juventude, Assistente Social Judicial e Psicólogo Judicial, os quais exercem atividades consideradas de risco e prejudiciais à saúde e integridade física.

Vejamos a redação do referido dispositivo constitucional:

“Art. 40 Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I – portadores de deficiência;

II – que exerçam atividades de risco;

III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais





que prejudiquem a saúde ou a integridade física" (grifos nossos).

O artigo 40 da Constituição da República é norma disciplinadora do regime de previdência especial dos servidores públicos, o qual dispõe em toda a sua extensão sobre as regras e requisitos necessários à aposentadoria dos servidores estatutários.

No § 4º, do artigo 40, da CR/88 temos descritas as situações em que, excepcionalmente, serão adotados requisitos e critérios diferenciados para aposentadoria de servidores que exercem atividades de risco ou que prejudiquem a saúde e integridade física.

A Lei Federal nº 8.213/91, a qual disciplina os Planos de Benefícios da Previdência Social, aplicada de forma supletiva até que sobrevenha lei complementar regulamentando o § 4º, do artigo 40, da Constituição da República, de acordo com o pacífico e atual posicionamento adotado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, dispõe, em seu artigo 57 e parágrafos:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei n. 9.032, de 1995)

§ 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de





contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.” (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)”.

Ademais, o Plenário do STF, no julgamento dos Mandados de Injunção nºs 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962 e 998, todos de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, reconheceu, à unanimidade, a mora legislativa e determinou a aplicação da regra constante do art. 57, da Lei Federal nº 8.213/91 às situações constantes do § 4º, do artigo 40, da CR/88, as quais estão pendentes de norma regulamentadora.

DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS DE ASSISTENTE SOCIAL JUDICIAL, PSICÓLOGO JUDICIAL E COMISSÁRIO DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE – CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL DE RISCO – INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ARTIGO 18 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 023/2005 DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL.

O anexo I, da Resolução nº 367/01, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais disciplina as atribuições atinentes ao cargo de Técnico Judiciário, especialidade **Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude**, vejamos:

4.7: Assistente Social Judicial - JPI-GS

PROVIMENTO: Concurso Público

ATRIBUIÇÕES:

assessorar o magistrado no atendimento às partes, quando solicitado, nas questões relativas aos fenômenos sócio-culturais, econômicos e familiares;

realizar estudos sobre os elementos componentes da dinâmica familiar, as relações interpessoais e intragrupais e as condições econômicas das partes para possibilitar a compreensão dos processos interativos detectados nos ambientes em que vivem; planejar, executar e avaliar projetos que possam contribuir para a operacionalização de atividades inerentes às atividades do Serviço Social;

contribuir para a criação de mecanismos que venham a agilizar e melhorar a prestação do Serviço Social;

conhecer e relacionar a rede de recursos sociais existentes para orientar indivíduos e grupos a identificar e a fazer uso dos mesmos no atendimento de seus interesses e objetivos;

acompanhar, orientar e encaminhar indivíduos e/ou famílias, quando necessário, por determinação da autoridade judicial;

realizar visitas domiciliares e/ou institucionais;

realizar estudos sociais e apresentar laudo técnico, nos casos a ele submetidos;

assessorar autoridades judiciais na realização de exame criminológico previsto na Lei de Execução Penal;

executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.





QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: graduação em curso superior de serviço social e registro e/ou inscrição nos órgãos competentes. (grifos meus).

4.18: Psicólogo Judicial - JPI -GS

PROVIMENTO: Concurso Público

ATRIBUIÇÕES:

avaliar as condições intelectuais e emocionais de partes envolvidas em processos judiciais, quando determinado;

atuar em processos judiciais, como perito, elaborando laudos e pareceres, quando designado;

participar, quando determinado, de audiência para esclarecer aspectos técnicos em psicologia;

realizar atendimento psicológico aos que recorrem a varas de família para a resolução de conflitos;

realizar orientação psicológica a casais, antes da entrada inicial da petição e das audiências de conciliação;

realizar atendimento a crianças envolvidas em situações que chegam às instituições de direito, visando à preservação de sua saúde mental;

auxiliar os juizados próprios na avaliação e assistência psicológica de menores e seus familiares;

participar da elaboração e execução de programas sócio-educativos destinados a crianças de rua, abandonadas ou infratoras;

assessorar autoridades judiciais no encaminhamento a terapias psicológicas, quando necessário;

atuar em pesquisas e programas de prevenção à violência;

desenvolver estudos e pesquisas na área criminal, construindo ou adaptando instrumentos de investigação psicológica;

realizar pesquisa visando à construção e ampliação do conhecimento psicológico aplicado ao campo do direito;

assessorar autoridades judiciais na realização de exame criminológico previsto na Lei de Execução Penal;

digitar e/ou datilografar matéria relativa a sua área de atuação;

executar atividades afins identificadas pelo superior imediato. (grifos meus)

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: graduação em curso superior de Psicologia e registro e/ou inscrição nos órgãos competentes.

2.6: Comissário da Infância e da Juventude - JPI-SG

PROVIMENTO: Concurso Público

ATRIBUIÇÕES:

deter ou apreender menor abandonado ou infrator, apresentando-o de imediato ao Juiz ou a outra autoridade competente;

lavrar auto de infração a lei de assistência e proteção ao menor;

fiscalizar, nos termos da legislação específica, a entrada e permanência de menor em casas de diversão, bares,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

emissoras de rádio ou televisão, ginásios esportivos, cabarés ou congêneres;

executar atividades afins identificadas pelo superior imediato.

QUALIFICAÇÃO EXIGIDA: conclusão de curso de Nível Médio de escolaridade.

Pelas atribuições acima descritas, tem-se que algumas atividades, como a de realizar visitas domiciliares, deter ou apreender menores infratores, fiscalizar casas de diversão, bares, cabarés e congêneres, lavrar autos de infração, separar menores de suas famílias, quando necessário e determinado pela Autoridade Judiciária competente, acompanhar e encaminhar indivíduos e famílias, auxílio na realização de laudos criminológicos em sede de execução penal, dentre outras atividades, são revestidas de alto grau de periculosidade, já que muitas vezes os Assistentes Sociais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude são recebidos de forma hostil e agressiva, havendo casos, inclusive, de ameaças de morte, agressões verbais e físicas e até homicídios.

A Instrução Normativa nº 023/2005, do Departamento da Polícia Federal, em seu artigo 18, § 2º, enumera as atividades consideradas de risco, *in verbis*:

"Art. 18. (...) ..."

(...)

§ 2º São consideradas atividade profissional de risco, nos termos do inciso I do § 1º do art. 10 da Lei nº 10.826 de 2003, além de outras, a critério da autoridade concedente, aquelas realizadas por:

I - servidor público que exerça cargo efetivo ou comissionado nas áreas de segurança, fiscalização, auditoria ou execução de ordens judiciais; (grifos nossos).

partamento da Polícia Federal reconhece o risco profissional aos servidores públicos que realizam atividades de fiscalização e execução de ordens judiciais.

Não paira dúvidas quanto ao risco profissional dos Assistentes Sociais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude. Estes, ao exercerem suas atribuições, especialmente aquelas realizadas no âmbito externo, estão sujeitos a todo tipo de situação, uma vez que são recebidos, na maioria das vezes, de forma hostil e pouco amistosa. Visitam com frequência lugares inóspitos e perigosos, onde até mesmo a polícia tem receio de adentrar.

Os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude trabalham sob qualquer condição, exercendo e cumprindo suas diligências, seja onde for, a qualquer custo.

E mais, em razão do interesse público e da necessidade da Administração da Justiça, os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, constantemente trabalham em regime extraordinário, em finais de semana e feriados, o que contribui ainda mais para o aumento dos riscos de suas atividades.

Os cargos de Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude, pela especificidade de suas funções, caracterizadas pelo risco no cumprimento de atividades externas, sem controle de horário, exigindo uma atenção constante por parte dos servidores, enquadra-se perfeitamente nas exceções trazidas pelos incisos II e III do § 4º, do art. 40, da Constituição da República, devendo tais servidores serem beneficiados pela aposentadoria especial prevista no referido dispositivo constitucional.

A título de informação e na tentativa de demonstrar ainda mais que os cargos de Assistente Social Judicial, Psicólogo Judicial e Comissário da Infância e da Juventude possuem atribuições consideradas de risco e que podem ser prejudiciais à integridade física dos que o exercem, vale a pena trazer à baila a Lei Estadual de Minas Gerais nº. 20.025 de 09/01/2012 e o trecho do laudo pericial feito pelo perito oficial contratado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais (anexo), onde se constatou a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

periculosidade e insalubridade para os Assistentes Sociais Judiciais, Psicólogos Judiciais e Comissários da Infância e da Juventude, ao realizarem determinadas atividades constantes de suas atribuições, senão vejamos a conclusão:

“10. Conclusões Periciais:

Baseado nos dados coletados, nos documentos em anexo e também em outros folheados neste JIJ e ainda no contato pessoal mantido, posso concluir, pelos artigos 12 a 14 da Lei Estadual nº 10856, de 05 de agosto de 1992:

- a) As atividades desenvolvidas na quase totalidade da jornada dos Comissários de Menores apresentam condições de periculosidade e de insalubridade, consideradas nos graus mais elevados de exposição, correndo os mesmos, risco de vida, quer por contágio de doenças, quer por atentados. (grifos meus)*
- b) No que se refere às condições de penosidade (...) posso considerar condições de penosidade em seus extremos para o cargo avaliado.*

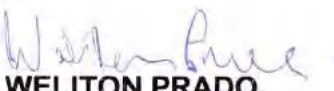
(...)

Atenciosamente,

*Paulo Roberto Gesteira Salgado
Engenheiro Civil CREA 47.645/D
Engenheiro de Segurança do Trabalho
Perito Oficial*

Em face de todo exposto, fica por demais demonstrado que a categoria dos Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais exercem suas atividades laborais em exposição de risco de sua vida e integridade física, devendo receber o mesmo tratamento previdenciário dos ocupantes dos cargos de agentes penitenciários e socioeducativos, nos termos da Emenda Modificativa proposta à PEC 06/2019.

Salas das Comissões, em / / 2019.


WELITON PRADO
DEPUTADO FEDERAL - PROS





PROCESSO Nº 1152/93

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS

REF.: Apresentação de Laudo Pericial

CARGO: Comissário de Menores



LAUDO PERICIAL

- 1 - Órgão contratante: Tribunal de Justiça de Minas Gerais
- 2 - Acompanhamento em rotinas de serviço no dia 19/10/95 no Juizado de Menores (JLM)
- 3 - Especialidade avaliada: Comissário de Menores
- 4 - Informante: Comissário de menores: Sr. Jofre Dias Filho
- 5 - Assistente Técnico: advogado Sr. Pedro Francisco de Moraes Faria
- 6 - Finalidade: Verificação de condições de trabalho com vistas à possível caracterização de periculosidade, insalubridade e penosidade
- 7 - Atividades realizadas e descrição do ambiente de trabalho:

- Em vistorias foram acompanhadas as rotinas diárias de serviço interno.

7.1 - Sala de plantão: em uma averiguação inicial em julho/95 pude constatar na sala de plantão a não existência de qualquer barreira física entre os menores infratores acolhidos e os comissários, ficando frente a frente até que fosse definido para onde encaminhá-los.

A situação desta mesma sala foi alterada com a instalação de três grades; nas janelas em vidro, evitando a possibilidade de quebra dos mesmos para utilização como arma ou para auto-flagelação; outra grade isolando as instalações sanitárias e a última das grades isolando os menores dos comissários evitando fugas e agressões como já ocorrido e relatado nos documentos anexos. São constatadas lotações de até 40 menores ao mesmo tempo neste recinto e

a porta desta grade não possui fecho inviolável.

7.2 - Salas de audiências e salas de entrevistas: Todo o trajeto interno dos menores pelo Juizado é acompanhado pelos comissários que se deslocam com os menores desde a sala de plantão até às dependências onde serão ouvidos.

7.3 - Trabalhos externos: São executados com veículos do Estado (kombis) que os identificam quando de incursões a favelas nas buscas ou apreensões.

Estas atividades em favela tem como finalidade principal a retirada destes locais (esconderijos, cárcere privado), dos menores que serão levados ao Juizado ou a outro destino como a FEBEM e que ensejam reações agressivas, perigosas tanto dos menores, que não têm limitações em seus atos, quanto de adultos que os guardam ou utilizam e que também se munem de armas ou do sistema instituído através de traficantes e criminosos, para anular e intimidar a ação destes funcionários.

OBS: Em todas as fases do serviço também estão presentes menores com distúrbios mentais (psicóticos) e fazendo uso de medicamento controlado.

- 8 - Atribuições e especificações dos cargos de provimento efetivo: especialidade Comissário de Menores
- proceder a investigação relativas aos menores, seus pais, tutores ou encarregados de sua guarda.



- Deter ou apreender menor abandonado ou infrator, apresentando-o à autoridade ou Juiz imediatamente.
- Lavrar auto de infração à lei de assistência e proteção ao menor.
- Fiscalizar a entrada e permanência de menor em casas de diversões, botequins, emissoras de rádio ou televisão, ginásios esportivos, cabarês ou congêneres, onde têm livre ingresso.
- Cumprir e obedecer às instruções dos Juizes.
- Executar outras atividades afins.

Os quatro primeiros itens constituem a quase integralidade das atividades diárias entre as quais ainda está a vigilância ininterrupta dos menores da sala de plantão, sendo que todas elas se constituem atividades de risco.

9 - Informações complementares

- O número médio de comissários é de 75 indivíduos, sendo que aproximadamente 14 destes permanecem no plantão.
- Foram constatados casos de comissários em desvio de função atuando no Cartório deste JIJ.
- As requisições de força policial estão relatadas em anexo, tendo sido solicitadas verbalmente e sendo sempre evitadas, para não comprometer atividades futuras.
- Nas cópias de documentos anexos, a não ocultação dos nomes dos menores foi autorizada pelo M.M Juiz Dr. Tarcísio José Martins Costa, uma vez que estas cópias não serão divulgadas, retornando ao TJMG.



- Segue anexo relatório do Comissariado da Infância e da Juventude enviado à SERJUSMIG fundamentado pelo relato anterior.
- O clima psicológico é de nervosismo, pelo vivenciamento quase ininterrupto com situações de perigo, sendo que a convivência diária com este risco já não o deixa transparecer em todos os comissários que têm de estar sempre em alerta.

10 - Conclusões periciais

Baseado nos dados coletados, nos documentos em anexo e também em outros folheados neste JIJ e ainda no contato pessoal mantido, posso concluir, pelos artigos 12 a 14 da lei estadual nº 10.856 de 05 de agosto de 1992:

- a) As atividades desenvolvidas na quase totalidade da jornada dos Comissários de Menores apresentam condições de periculosidade e de insalubridade, consideradas nos graus mais elevados de exposição, correndo os mesmos, risco de vida, quer por contágios de doenças, quer por atentados.
- b) No que se refere às Condições de Penosidade, meu currículo não abrange esta situação legalmente, visto que ainda não há legislação federal trabalhista concernente à matéria, mas apenas publicações e comentários em revistas técnicas e, baseado nestas reportagens que, consideram

81

penoso o trabalho de um porteiro de prédio residencial que
passa a noite sozinho, sem ocupação e sem motivações ou
contatos interumanos, posso considerar condições de penosi
dade em seus extremos para o cargo avaliado.

11 - Anexos,

Documentos de nº 1 até nº 17.

Atenciosamente,

Belo Horizonte, 25 de outubro de 1995.



PAULO ROBERTO GESTEIRA SALGADO

Engº Civil - CREA 47.645/D

Engº de Segurança do Trabalho

Perito Oficial



Entenda a norma

LEI 20025, DE 09/01/2012 - TEXTO ORIGINAL

Altera os arts. 12 e 13 da **Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992**, que dispõe sobre a recomposição e o reajustamento dos símbolos, dos padrões de vencimento e dos proventos dos servidores do Poder Judiciário, e institui a Gratificação de Serviços de Segurança para os militares e servidores que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O *caput* do art. 12 da **Lei nº 10.856, de 5 de agosto de 1992**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Fazem jus a adicional de insalubridade os servidores do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar que trabalhem habitualmente em local insalubre ou em contato permanente com substância tóxica, radioativa ou com risco de contágio.”.

Art. 2º O *caput* do art. 13 da **Lei nº 10.856, de 1992**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. O adicional de periculosidade é devido aos servidores que exercem as funções dos seguintes cargos integrantes do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, da Justiça de Primeira Instância, da Secretaria do Tribunal de Justiça Militar e das Secretarias de Juízo Militar:

I – Oficial Judiciário, das especialidades de Oficial de Justiça Avaliador, Oficial de Justiça e de Comissário da Infância e da Juventude;

II – Técnico Judiciário, das especialidades de Assistente Social Judicial, Oficial de Justiça Avaliador III e IV, Psicólogo Judicial e Cirurgião-Dentista.”.

Art. 3º Ao servidor no exercício das atribuições previstas para o cargo de Técnico Judiciário, especialidade Cirurgião-Dentista, que tiver ingressado nos Quadros de Pessoal dos órgãos do Poder Judiciário até 12 de janeiro de 2011 e que trabalhe habitualmente com risco de vida fica assegurado o direito ao adicional de periculosidade no percentual de até 40% (quarenta por cento), calculado sobre o vencimento do respectivo padrão.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Serviços de Segurança, a ser paga:

I – aos militares do Estado e aos servidores policiais civis que, no exercício de suas funções, sejam colocados à disposição do Centro de Segurança Institucional – Cesi – do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, de que trata o art. 16 da **Lei Complementar nº 85, de 28 de dezembro de 2005**;

II – aos militares do Estado que, no exercício de suas funções, sejam colocados à disposição do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 5º A gratificação de que trata o art. 4º corresponde a 40% (quarenta por cento) do vencimento básico do servidor policial civil ou da remuneração básica do militar do Estado.

Art. 6º A gratificação de que trata o art. 4º não será incorporada, para qualquer efeito, à remuneração de seus beneficiários, nem computada ou acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação do art. 4º correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e ao Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º A gratificação de que trata o art. 4º será devida aos militares do Estado e aos servidores policiais civis a partir da data em que o militar ou servidor policial civil tiver sido colocado à disposição do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ou do Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o art. 4º não poderá ser recebida cumulativamente com outros benefícios de mesma natureza percebidos dos órgãos referidos no *caput* deste artigo.

Art. 9º A implementação das alterações previstas nesta Lei fica condicionada:

I – à existência de recursos orçamentários e financeiros;

II – ao atendimento das normas relativas à responsabilidade fiscal previstas na Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Tiradentes, em Belo Horizonte, aos 9 de janeiro de 2012; 224º da Inconfidência Mineira e 191º da Independência do Brasil.

ANTONIO AUGUSTO JUNHO ANASTASIA

Danilo de Castro

Maria Coeli Simões Pires

Renata Maria Paes de Vilhena

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
250	WELITON PRADO.	Weliton Prado
946	B. Roberto Alves Ferreira	
476	REGINALDO L.O. LOPES	
731	M - M L	
809	MOSES RODRIGUES	
211	Mário Lúcio Heringer	
469	Elvino JOSÉ BOHN GASS	
818	Mauro Nazif Rasul	
580	André Tomens	
203	Erika Kokay	Erika Kokay

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
276	JOÃO ROMA	
228	Santini	
940	André Figueiredo	
256	Henrique Fontana	
652	Eduardo Bismarck	
446	Reginaldo Lopes	
912	Sérgio Vidigal	
615	Lincoln Bartela	
910	Luiz Flávio Gomes	
595	Zé Neto	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
323	Júlio César Delgado	
622	Jandier Espal	
370	Gastão Dias Vieira	
310	Perpêdner	
338	Professora Noveirania	
516	Dra. Vanda Miloni	
409	João Henrique Compes	
354	Ubiratan Antunes Simderson	
360	Túlio Gadêlha	
643	Franco Jr.	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
413	Padre João	
306	José Nobre Guimarães	
312	Mª do Rosário	
616	Nelson V. P. Belleguino	
954	WALDEMOR BENEITA	
330	Benedita da Silva	
214	Carlos Henrique Gaguim	
208	Lafayette ANDRADE	
613	Zera Dirceu	
923	Orlando Silva	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
480	BIRA	
517	Chaelles Eumodista	
569	Dionilso Mateus Morcon	
239	Alencar Santana Braga	
469	Bohn Gas	
638	Van der Zande	
22	Leonardo Monteiro	
22	Auno -Auno Ribeiro	
709	Carci de Matos	
213	Jorge Braz de Oliveira	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
552		
748	Natália Bonavides	
352	TITO	
560	Sóstenes Cavalcante	
860	Geninho Zuliani	
646	Elaine Arruda	
832	Celso Moura	
256	Henrique Fontana	
571	Luiz Feller	
980	Alexandre Padilha	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
831	André Abdon	
706	Fábio Favica	
613	Zeca Dirceu	
426	Roginaldo Lopes	
277	Heitor Schuch	
625	Denis Bezerra	
2741	Wladimir Gontinho	
815	Valtenir Pereira	
748	Bosco Costa	
427	Luciano Ducci	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
401	Mano Benedito	U.
575	Eloncio Roman	
578	Eduardo Boide	
268	Eli Borges	
740	Vicentinho	
379	Gustinho Ribeiro	
430	Gonzaga Patriota	
413	Jorge Braz	
568	Dr. Frederico	
579	Josias Moura Da Vitoria	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
531	Abílio Santana	
615	Lincoln Portela	
235	Roberto de Lucena	
406	Leir Belmonte Júnior	
320	Cará Leão	
511	Célio Silveira	
774	Wladimir Gasotinho	
385	Gil Cutrim	
856	Gutemberg Reis	
209 (209)	Camilo Capiberibe	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
445	Dr. Leonardo Albuquerque	
711	Capitão Wagnen	
442	Frei Anastácio Ribeiro	
713	Serge Braz	
812	Sérgio Vidigal	
217	Paulo Pereira da Silva	
120	Patrus Ananias	
738	Valmir Assunção	
369	Gelson Azevedo	
625	Donis Bezerra	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº _____ à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
615	Lincoln Bartela	
546	Domingos Neto	
352	TTTO	
806	Bilac Pinto	
819	Rui Falcão	
248	Fábio Mitidieri	
502	Nito Tatto	
481	Fernando Rodolfo	Fernando Rodolfo
540	Eduardo Barbosa	Eduardo
915	Renildo Calheiros	Renildo Calheiros

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
520	Marcelo Lino	
458	Coronel Chrisóstomo	
956	Alexandre Radilha	
5-12	Manuel Marcos	
501	Gilberto Abramo	
614	Rogério Correia	
574	Enrico Missasi	
922	Leonardo Monteiro	
648	Vilson da Fátima	
381	Bacelar	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
437	Aldo Martins	
326	Márcio Marinho	
609	Idélio Costa	
509	Elizete Bezerra	
804	Paulo Ramos	
452	Fábio Trindade	
456	Coronel Tadeu	
433	Cássio Andrade	
354	Sonderson	
413	Pedro Augusto Bezerra	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
815	Valter Pereira	
514	Enrico Misasi	
507	Orlando Braga	
913	Orlando Silva	
366	Paulo Fernando dos Santos "Paulão"	
233	Erika Kokay	
812	Sérgio Vidigal	
426	Roginaldo Lopes	
438	Imzi Lubitz	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
640	Álila Lira	
430	Gonzaga Patriota	
818	Mauvo Nazif	
—	—	
812	Supro Lindyge	
277	Heitor Schuch	
824	Gilberto Nascimento	
740	Vicentinho	
537	Mareca Filho	
595	Evandro Roman	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
956	Alexandre Padilha	
-	-	
452	Fábio Ricardo Trad	
713	LUIZIANNE LINS	
815	Valtenir Luiz Pereira	
228	Ronaldo Santini	
609	Hélio Francisco da Costa	
235	José Medeiros	
601	Gilberto Abreu	
529	Rosana Valle	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
654	Marília Amaes	
568	Du. Frederico de Castro	
305	Afonso Florence	
740	Vicentinho	
369	Gelson Azevedo	
858	SARGENTO FAHUR	
937	Gulber	
602	Delegado Antonio Furquado	
232	Gleisi Hoffmann	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
369	Gelson Azevedo	
760	Marlon Santos	
281	Emerson Miguel Petriv "Esca Aberta"	
239	Alencor Santana Braga	
248	Fábio Mitidieri	
220	Aliel Machado	
556	Odair Cunha	
286	Eduardo Costa	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
945	Angela Amin	
524	Silvia Gustin Amancio	
(440) 410	Paula Belmonte	
585	Zé Neto	
709	Carla de Mota	
400	Levy Lomanto Júnior	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

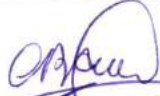
Gab	Nome	Assinatura
620	Luiz Cavalcanti	
776	IGOR TIMO	
404	Bosco SARAIVA	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Ord	Nome	Assinatura
714	Clarissa Gontinho	
215	Luciano Bivar	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
922	Leonardo Monteiro	
004	Arlindo Chinaglia	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

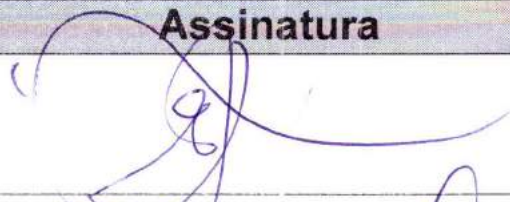
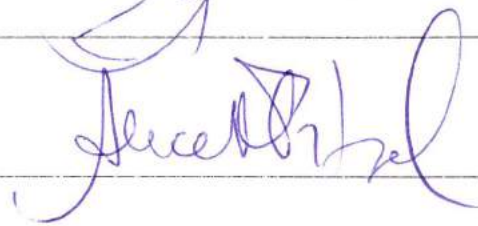
Gab	Nome	Assinatura
303	Elias Vaz	Elias Vaz
175	Fábio Henrique	Fábio Henrique

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
301	Edmilson Rodrigues	 
420	Alice Portugal	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
552		
748	Natália Bonavides	
352	TITO	
560	Sóstenes Cavalcante	
862	Geninho Zulianni	
281	Paulo Teixeira (PT)	
30	Benedita da Silva	
381	José Carlos Boechat Batista	
214	Carlos Henrique Gaguim	
385	Gil Cutrim	

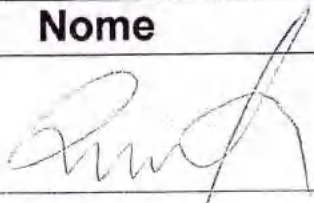
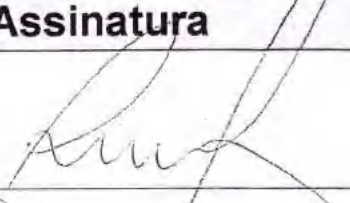
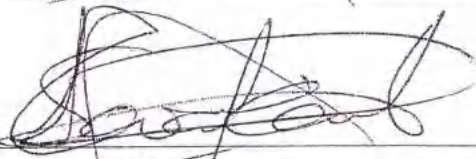
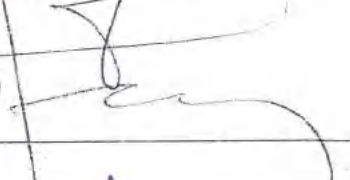
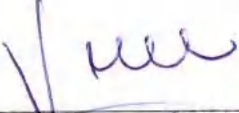
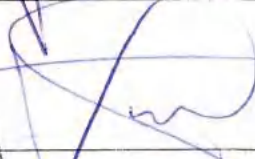
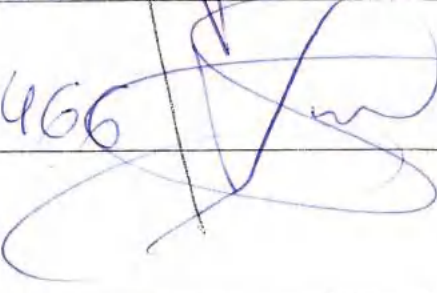
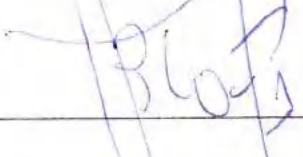


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
552		
748	Natália Bonavides	
352	TTTO	
560	Sóstenes Cavalcante	
862	Geninho Zuliani	
281	Paulo Teixeira	281 
466	Carlos Veras	466 
709	Carci de Matos	
710	Cleber Verde	
208	Bosco Costa	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
552		
748	Natália Bonavides	
352	TITO	
560	Sóstenes Cavalcante	
860	Geninho Zuliani	
236	Margarida Salomão	
832	Célio Moura	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

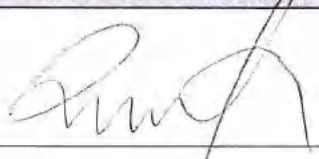
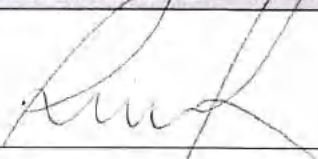
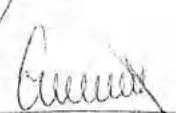
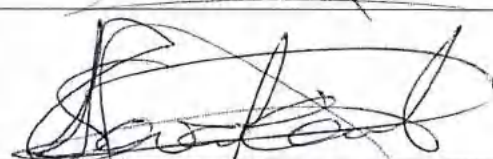
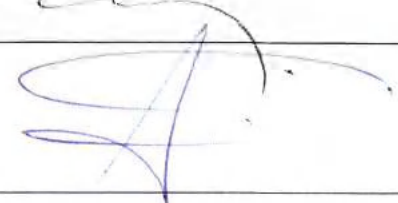
Gab	Nome	Assinatura
552		
748	Natália Bonavides	
352	NTD	
560	Sóstenes Cavalcante	
860	Geninho Zulianni	
573	Helder Salomão	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
552		
740	Natália Bonavides	
352	TTTO	
560	Sóstenes Cavalcante	
860	Geninho Zulianni	
534	Marveca Filho	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
552		
740	Natália Bonavides	
352	TTTO	
560	Sóstenes Cavalcante	
860	Geninho Zulianni	
410	José Ricardo	
614	Rogério Correa	
720	Patrus Ananias	
750	Subtenente Gonzaga	
369	GELSON Azevedo	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado Evangelista e outros)**Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.**

Gab	Nome	Assinatura
621	Fernando Melchione	
620	Luiza Esundine	
617	Samira Bonfim	
623	Talita	
362	Glauber Braga	
619	Aurea Carolina	
725	Marcelo Feres	
301	Edmilson Rodrigues	
267	Daud Miranda	
716	Ivon Valente	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
228	Santini	
520	Marcelo Mlo (szo)	
220	Aliel Machado	
834	Gilberto Nascimento	
214	Carlos Henrique Gaguim	
209	Comilo Capiberibe	
277	Ideitor Schuch	
902	Benito Wandscheer	
280	Haroldo Cathedral	
940	André Figueiredo	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
311	Celso Maldaner	
466	Carlos Veras	
913	Lidice da Mota e Souza	
371	Professora Rosa Neide	
411	Jose Ricardo	
501	Rubens Ottoni	
608	Hélio Costa	
569	Marcon	
856	Gutemberg Reis	
906	Rafael Furlan	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
481	Fernando Rodolfo	Fernando Rodolfo
369	Gelson Azevedo	
545	Vaidem Oliveira	
203	Erika Kokay	Erika Kokay
515	Amora Neto	Amora Neto
341	Stefano Aguiar	Stefano Aguiar
920	Nelsi Coquetto Maria "Vermelho"	
511	Célio Silveira	
856	Gutemberg Reis	
385	Gil Cutrim	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
329	Rodrigo Coelho	R. Coelho
472	Juarez Costa	Juarez Costa
220	Aliel Mochado	Aliel Mochado
430	Gonzaga Patriota	Gonzaga Patriota
644	Rogério Conveia	Rogério Conveia
625	Denis Bezerra	Denis Bezerra
550	Aline Sleutjes	Aline Sleutjes
475	Fábio Henrique	Fábio Henrique
370	Gastão Vieira	Gastão Vieira
950	Daniela do Wajáinho	Daniela do Wajáinho

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
818	Mauro Wazif	
902	Toninho Wandscheer	
569	Morach	
426	Reginaldo Lopes	
706	Fabio Farica	
218	Fábio Mitidieri	
281	Paulo Teixeira	
605	João Daniel	
738	Flávia Moraes	
710	Cleber Verde	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
704	Pompeo de Mattos	
854	Professor Israel Batista	
728	José Medeiros	
520	Marcelo Nilo	
920	Nelsi Aguietto Morim "Vermelho"	
411	José Ricardo	
416	Paulo Freire Costa	
834	Gilberto Nascimento	
560	Sóstenes Carvalante	
574	Enrico Misasi	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
638	Fabio Romalho	
219	Roberto Rosson	
742	Bosco Costa	
217	Paulo Pereira da Silva	
448	Bia Cavanna	
616	Lachianin GLL	
304	Alessandro Molon	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
372	MARCIU JERRY	Marcio Jerry
915	RONILDO CAITELOS	Ronildo Caiteiros
923	ORLANDO SILVA	Orlando Silva
420	Alice Portas	Alice Portas
372	Marcio Jerry	Marcio Jerry
310	Perpetua	Perpetua
317	Daniel Almeida	Daniel Almeida
338	Prof Márcio Silva	Márcio Silva

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
272	Heitor Schuch	
89	Rui Falcão	
276	Wladimir Gostinho	
354	Sonderson	
704	Rompeo de Matos	
569	Morcon	
601	Gilberto Abramo	
452	Fábio Trad	
571	João Solla	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
311	Gelson Maldaner	
322	Tereza Nelma	
004	Arlindo Chingolia	

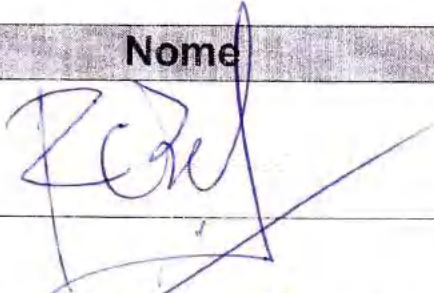
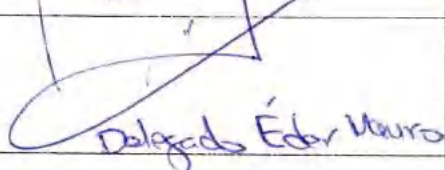
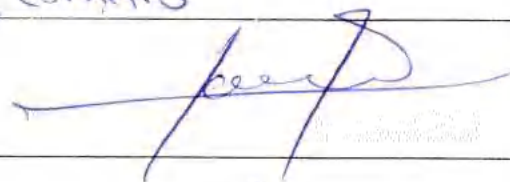
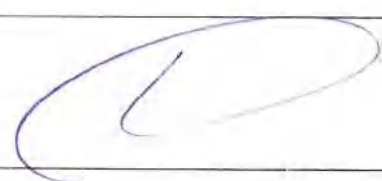


CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão Especial - PEC 6/19 – Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
536		Rui Carneiro
586	 Delegado Éder Mauro	
-	-	-
709	Darci de Matos	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
748	Bosco Costa	
910	Lucio Moschini	
385	Zé Neto	
512	Ricardo Barros	
515	Amaro Neto	
481	Fernando Rodolfo	
704	Rompeo de Mattos	
467	Severino Pessoa	
831	Andre Abdon	
475	Fábio Henrique	

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Comissão Especial - PEC 6/19 - Reforma da Previdência.

EMENDA Nº à PEC 6/2019
(Deputado Weliton Prado e outros)

Inclui Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais Judiciais e Psicólogos Judiciais entre os beneficiários de aposentadoria especial.

Gab	Nome	Assinatura
531	Abilio Santana	
804		
586	Dolgado Éder Mauro	
332	Alcides Rodrigues	
406	Leur Lomanto Júnior	
323	Júlio Dolgado	
938		
208	Lafayette de Andrade	
356	Vinicius Carvalho	
601	Gilberto Abramo	

634 José Valdeir de Jesus Santos
"Valdeir Moura"